

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ISABELA NERY LEÃO FREIRE

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO NA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO**

NOVA LIMA

2019

ISABELA NERY LEÃO FREIRE

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO NA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito como requisito parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito da Fundação
Presidente Antônio Carlos.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Meneses

NOVA LIMA

2019

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO NA SUA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO**

**DISSERTAÇÃO APRESENTADA À FUNDAÇÃO
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
COMO REQUISITO PARCIAL PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM
DIREITO.**

Aprovada em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

BRUNO MENESES ALVES FARIA

PROFESSOR ORIENTADOR

Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC

WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA

PROFESSOR EXAMINADOR

Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC

RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS

PROFESSOR EXAMINADOR

Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC

Meu sonho

Mesmo com sono, acordo cedo
O meu sonho não é segredo
Gostaria de poder ir à escola
Mas tenho que trabalhar sem demora
Minha família depende de mim
Queria que não fosse assim!

Mas meu sonho vou guardar
Se a situação um dia melhorar
Vou voltar a estudar
brincar e jogar bola
Serei uma criança
que pode ter esperança!

Vou lhe contar a minha história
E não tem nenhuma glória
ela é de chorar pois é exploração
Meio dia, todo dia
Trabalho na padaria
Estou quase todo tempo trabalhando
Sempre me esforçando
Ninguém vê!

Eu já sei como resolver
Pois li no ECA e vi na TV
Estudei sobre o Conselho Tutelar
Vou chamar o MPT
Como evitar o trabalho infantil, eles vão me dizer

Temos que aprender
Eu não tenho que aceitar
E nem você!
Devemos saber nos defender!
Lugar de criança é na escola
Denuncie, agora!
(MINAS GERAIS, 2019b).

RESUMO

O trabalho de crianças e adolescentes está presente na singela linha que separa a proteção social e a exploração do ser humano. Este trabalho tem por objetivo traçar um panorama do trabalho infantil no Brasil frente aos atuais Direitos da Criança e do Adolescente. Justifica-se essa temática, uma vez que, mesmo havendo a regulação internacional do trabalho infantil, o Brasil passou a legislar, de forma mais detalhada, a fim de delinear condições de coibir o trabalho infantil, atuando, sobretudo em suas causas e através dos órgãos de proteção ao trabalhador, como o Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Ministério Público do Trabalho. Criança e adolescente.

ABSTRACT

The work of children and adolescents is present in the simple line between social protection and exploitation of human beings. This work aims to give an overview of child labor in Brazil compared to the current Rights of Children and Adolescents. Justified this theme, since, even with the international regulation of child labor, Brazil has to legislate, in more detail, in order to define conditions to curb child labor, working mainly in their causes and through the worker protection agencies such as the Ministry of Labor.

Keywords: Child Labor. Ministério Público do Trabalho. Child and teenager.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CMDCA	Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Direitos Humanos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança
COORDINFÂNCIA	Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente
CRAS	Centros de Referência em Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializados em Assistência Social
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social
MPE	Ministério Público Estadual
MPT	Ministério Público do Trabalho
MPU	Ministério Público da União
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar
TAC	Termo de Ajuste de Conduta

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL HODIERNO	15
2.1	Situação atual.....	15
2.2	Formas particulares de exploração	16
<i>2.2.1</i>	<i>Trabalho infantil doméstico</i>	<i>16</i>
<i>2.2.2</i>	<i>Trabalho infantil no âmbito familiar</i>	<i>16</i>
<i>2.2.3</i>	<i>Trabalho infantil artístico</i>	<i>17</i>
<i>2.2.4</i>	<i>Trabalho infantil na coleta do lixo.....</i>	<i>17</i>
<i>2.2.5</i>	<i>Trabalho infantil em atividades ilícitas</i>	<i>18</i>
3	FONTES DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL..	19
3.1	Normas internacionais	19
3.2	O Trabalho infantil no Brasil sob a tutela da Constituição Federal de 1988	19
4	TRABALHO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS	21
5	TRABALHO DE MENORES DE IDADE NA ITÁLIA.....	23
6	OS ÓRGÃOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	25
6.1	O Ministério do Trabalho e Emprego	25
6.2	O Poder Judiciário	25
6.3	O Ministério Público	25
<i>6.3.1</i>	<i>O Ministério Público Estadual.....</i>	<i>26</i>
<i>6.3.2</i>	<i>O Ministério Público do Trabalho.....</i>	<i>27</i>
7	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL – ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL.....	29
7.1	PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	30
7.2	O Ministério Público e a exigibilidade de políticas públicas na prevenção e erradicação do trabalho infantil	31
7.3	A atuação direta do Ministério Público Do Trabalho (MPT)	31
7.4	MPT na escola.....	32
7.5	Eixo Políticas públicas 2019 – resgate a infância	32
8	CONCLUSÃO	35
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O termo “trabalho infantil” compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para promover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Ainda, conforme a Convenção 138 (BRASIL, 1976) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14.12.1999 (BRASIL, 1999), do Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15.02.2002,

Art. 1º Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente. (BRASIL, 2002).

Art. 3º: “Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente.” (BRASIL, 2002).

Nesse passo, no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 7º, inc. XXXIII proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.153).

São amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, classificando-se em relação à área, como o trabalho urbano (comércio e indústria) e o trabalho rural (agricultura e pecuária), ao tempo como o trabalho contínuo, o trabalho sazonal e o trabalho de natureza eventual ou episódica, em relação à forma, como trabalho subordinado, autônomo, forçado, em relação ao local, podendo ser em estabelecimentos privados e em espaços e vias públicas e, por fim, em relação à natureza da atividade, como o trabalho que visa ou não o lucro, o trabalho voluntário, entre outros. A sua existência poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Dessa forma, o trabalho infantil configura-se como intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

A criança e o adolescente encontram no trabalho uma modalidade de exploração que macula a sua integridade e intelectualidade, frustrando e pervertendo a sua efetiva profissionalização, ocorrendo uma precoce castração dos sonhos e tornando-se, em análise última, um adulto sucateado. (CAMPOS, 2012).

Entre suas causas, encontram-se como principais, a miséria, as condições socioeconômicas dos países, a desestruturação familiar e os aspectos culturais de cada nação a ponto de, rotineiramente, descumprirem suas próprias proposições jurídicas. A violência nas relações trabalhistas em face do labor infanto-juvenil está baseada em relações de poder de pais, empregadores e da própria sociedade, como também na impunidade do Estado Fiscalizador. (CAMPOS, 2012).

Crianças vendendo balas nos faróis, guardando carros ou trabalhando nas ruas são crianças privadas de um direito universal e nato: o direito de ser, simplesmente, crianças, com uma infância tranquila, saudável e despreocupada. (BAFFERT, 2006, p.8).

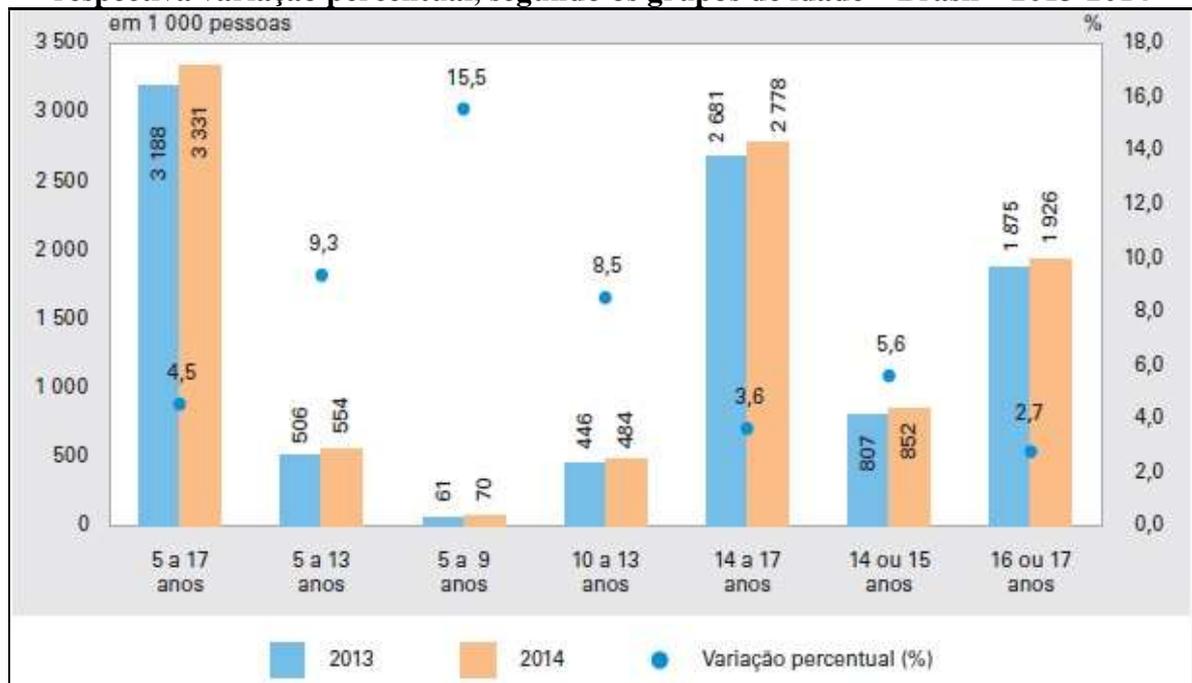
2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL HODIERNO

2.1 Situação atual

No que tange à estatística do trabalho infantil no Brasil, destacam-se os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNAD) e do Censo Demográfico. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Conforme Caoli (2015), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, e ainda, ampliando-se a faixa etária, o levantamento apontou que, no ano, havia 3,3 milhões de brasileiros entre 5 e 17 anos trabalhando no país.

Gráfico 1 - Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, total e respectiva variação percentual, segundo os grupos de idade – Brasil – 2013-2014



Fonte: IBGE (apud CAOLI, 2015).

2.2 Formas particulares de exploração

2.2.1 Trabalho infantil doméstico

Conceitua-se trabalho infantil doméstico como aquele realizado por crianças ou adolescentes em serviço de natureza não econômica, no âmbito residencial do tomador dos serviços, ou seja, o empregador. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.154).

Portanto, é uma modalidade em que a criança ou adolescente trabalha para terceiros, em suas residências, em serviços tipicamente domésticos (arrumar a casa, cozinha, babá).

Configura-se uma situação de difícil constatação, pois oculta-se dentro de domicílios, que, por sua vez, conforme a CRFB/198, possuem a prerrogativa da inviolabilidade.

Nesta modalidade são altos os índices de acidentes laborais, tais como queimaduras; alergias; problemas de coluna; quedas e de maus tratos e abusos sexuais. Assim, a partir da edição do Decreto n. 6.481/2008 (BRASIL, 2008), proibiu-se o trabalho doméstico aos menores de 18 anos, pois esta norma, conforme Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), qualificou o trabalho doméstico como a pior forma de trabalho infantil. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 11-12).

2.2.2 Trabalho infantil no âmbito familiar

Esta modalidade de trabalho infantil envolve situações em que a criança e o adolescente com idade inferior a 16 anos trabalham com os pais ou parente, seja na própria residência, seja em outros locais. Neste caso, os próprios pais ou responsáveis permitem tal situação, submetendo a criança à atividade laboral. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 10).

Dessa forma, o trabalho infantil realizado no âmbito familiar é uma condição desumana em que crianças suportam obrigações de adultos, ocasionando prejuízo ao seu próprio desenvolvimento psicológico e social, e trazendo conseqüências criminais, civis e trabalhistas. (CAMPOS, 2016).

Assim, o trabalho infantil no âmbito familiar ocorre quando não existe a figura do terceiro que explora ou se beneficia do trabalho, sendo os próprios pais ou responsável legal que submetem a criança ou adolescente à execução da atividade, ou permitem tal situação.

Nestas situações o Ministério Público deve se direcionar a família, encaminhar a criança ou adolescente a programa social mantido pelo Poder Público, e também conscientizar os pais da sua responsabilidade e na adoção de medidas mais impactantes, procedimentos como

Inquérito Civil Público, Termo de Ajustamento de Conduta, Ação Civil Pública e podendo até mesmo ser proposta ação de responsabilização através dos crimes e das infrações administrativas. (CAMPOS, 2016).

2.2.3 Trabalho infantil artístico

Modalidade ocorrida principalmente em programas de televisão e na publicidade, é comum que se observe interesse e incentivo dos pais na realização do trabalho da criança, seja pela projeção social que representa, seja pelos ganhos econômicos que propiciam.

O ordenamento jurídico admite essa modalidade de atividade laboral artística desenvolvida por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, desde que haja expedição de alvará judicial com a imposição das condições em que deve ocorrer o trabalho. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 14).

A motivação recebida dos próprios pais no que toque ao trabalho infantil artístico, são circunstâncias determinantes relacionadas ao ramo artístico que levam as crianças e adolescentes a buscarem o trabalho nesta seara. (CAVALCANTE, 2011).

2.2.4 Trabalho infantil na coleta do lixo

Trata-se de uma das piores formas de trabalho infantil, onde os indivíduos esperam ansiosamente a chegada do caminhão trazendo o lixo recolhido nas casas, a fim de se extrair algo de valor como comida, plásticos, latas, vidros. Apresenta-se como reflexo do total abandono das famílias miseráveis pelo governo e por toda a sociedade, originando-se das dificuldades financeiras, culturais e sociais das famílias brasileiras.

Segundo Perez (2008, p. 111), a causa dessa chaga social é que as famílias “[...] se veem compelidas a buscar no lixo meios para sua sobrevivência e, com isso, terminam por introduzir também seus filhos nessa tarefa desumana.”

Dentre os resíduos que compõem o lixo, percebe-se a gravidade do contato dos indivíduos com o material muitas vezes tóxico, cortante e inflamável, estando os menores, por conseguinte, expostos e comprometidos em sua saúde e excluídos de um convívio social sadio (PEREZ, 2008, p. 111-112).

Cabe, nessa situação, aos pais, empresários, poder público e os respectivos órgãos de controle (Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário), meios de comunicação, fomentarem campanhas de políticas públicas protetiva dos menores,

para tornar-se executável e efetiva a CRFB/1988, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das normas internacionais em defesa das proposições jurídicas que protegem a criança e o adolescente no ambiente laboral. (CAMPOS, 2012, p.152).

2.2.5 Trabalho infantil em atividades ilícitas

Nesta área encontra-se uma das situações de maior dano e prejudicialidade para a criança e o adolescente, pois eles são utilizados para a prática de ilícitos graves, como tráfico de drogas, exploração sexual.

É difícil a atuação do Ministério Público nesse enfrentamento, mas é necessária e prioritária, devendo, nesses casos, buscar apoio dos órgãos policiais. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p.14).

O problema da exploração sexual de crianças e adolescentes é extremamente grave não só no Brasil como no mundo e objeto de acordos internacionais dos quais o Brasil é país signatário. A exploração sexual de crianças e adolescentes é considerada pela OIT, na convenção 182, recomendação 190, como uma das piores formas de trabalho infantil. (MARQUES; NEVES; NETO, 2002, p.217).

3 FONTES DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

3.1 Normas internacionais

É reconhecido, no âmbito internacional, que as crianças e adolescentes, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, devem ter sua dignidade preservada, em toda sua amplitude, garantindo-se-lhes todos os direitos fundamentais necessários ao seu desenvolvimento físico e psíquico.

O código de Hamurabi, datado de 2.000 a.C., é, segundo a história, considerado o primeiro instrumento legal de proteção às crianças e adolescentes, que trabalhavam como aprendizes. Porém, mais de 4000 anos após, ainda encontram-se crenças de apontamentos de benesses trazidas pelo trabalho de crianças e adolescentes, como mitos de que “o trabalho enobrece a alma”, “protege contra a criminalidade”, “antes trabalhando do que na rua, roubando ou pedindo esmola”. Tais mitos não vingam se submetidos a uma interpretação voltada a concretizar todo o arcabouço jurídico de proteção da criança e do adolescente. (HAMMURABI, 2001).

Com efeito, não se pode transferir à criança a responsabilidade de complementar a renda familiar; sacrificando os curtos anos da infância e da adolescência, privando-a do seu estudo, lazer e em prejuízo do seu desenvolvimento físico, mental, social e psicológico. (MIESSA; CORREIA, 2013).

Com vistas a reduzir todas essas mazelas, o cenário internacional viu surgir, ao longo de décadas, diplomas normativos restringindo cada vez mais a possibilidade de utilização de mão-de-obra de crianças e adolescentes. Assim, a comunidade internacional, notadamente a Organização Internacional do Trabalho, tem se dedicado a construir um repertório jurídico com vistas a prevenir que estes, seres em desenvolvimento, possam viver, em plenitude, a infância e a adolescência. (MIESSA; CORREIA, 2013, p. 820).

3.2 O Trabalho infantil no Brasil sob a tutela da Constituição Federal de 1988

No Brasil, a CRFB/1988 foi promulgada com o intuito de criar um basta a todas as agressões aos direitos humanos e fundamentais, bem como a todos os atos que vieram afrontar e lesar a dignidade da pessoa humana. (CAMPOS, 2012, p.49).

Assim, a CRFB/1988, acolheu a Emenda Popular materializada no art. 227, consagrando os fundamentos da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. (CAMPOS, 2012, p.49)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2019]).

Na disposição contida na norma de seu art. 7º, XXX e XXXIII, e no seu art. 227, a CRFB/1988 proíbe quaisquer dessemelhanças salariais entre trabalhadores adultos e menores de dezoito anos, estabelece proibitivo para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores e proíbe, ainda, quaisquer modalidades de trabalho para os menores de quatorze anos de idade. Tais limites etários foram agregados pela Emenda Constitucional nº.20, publicada em 15 de dezembro de 1998. (CAMPOS, 2012, p.49).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, [2019]).

Considerando a necessidade de assegurar o pleno desenvolvimento físico e mental da criança e do adolescente, bem como o fato de que um trabalho que não representa nenhum risco ao trabalhador adulto pode acarretar acidentes com o menor, é pelo exposto que a CRFB/1988, alterada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (BRASIL, 1998), foram e são até hoje um instrumento protetivo de preservação integral da vida e crescimento de crianças e adolescentes brasileiros.

4 TRABALHO INFANTIL E DIREITOS HUMANOS

É de fundamental importância, ao tratarmos do tema trabalho infantil, definirmos, antes, pontos fundamentais sobre a natureza dos direitos humanos. Como definição, afirma-se que direitos humanos são aqueles títulos que as pessoas possuem, em qualquer lugar do mundo, em virtude de serem seres humanos. Esse ponto de partida é, por sua vez, construído a partir da percepção de que certas necessidades básicas humanas são as mesmas, não importando em qual sociedade se situem, constituindo-se conjuntos de exigências básicas comuns, tais como proteção ao uso arbitrário do poder coercitivo que sobrepõe ao direito civil e político de liberdade de expressão, ao direito a um julgamento justo, ao direito de não ser torturado, bem como outros direitos econômicos e sociais, como educação adequada, saúde e outros. (CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p.19).

A fonte primordial a qual referem-se os direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, a qual traz objetivos a serem perseguidos pelos países em prol da dignidade humana.

Cabe destacar, no tocante aos princípios constitucionais referentes à criança e ao adolescente, o princípio do interesse superior, que consta da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, e que faz parte do ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 5º, §§2º e 3º, da CRFB/1988, por regular um tratado de direitos humanos. Esse princípio serviu de base ao ECA brasileiro.

Destarte, os princípios constitucionais exprimem valores de proteção, de defesa e de garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, com um consectário lógico e essencial de que recursos públicos sejam efetivamente destinados à produção do bem comum desses jovens e lhes garantam os direitos constitucionalmente assegurados.

A proteção integral, prevista na CRFB/1988 e na Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, [2018]), dispõe que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento, dispondo que cabe à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar-lhes seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (art. 227, CRFB/1988). Garante-se, ainda, por meio do art. 7º, XXXIII, o direito ao trabalho a partir dos 14 anos, como aprendiz, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.137).

Assim, a CRFB/1988, ao estabelecer parâmetros como a idade mínima para a admissão a emprego ou trabalho, não o faz aleatoriamente, mas norteia-se por critérios de respeito à condição da criança e do adolescente como seres humanos que estão em fases peculiares do desenvolvimento – infância e adolescência -, a merecer atenção e proteção especial, fundamentada no seguinte tripé:

- a) reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- b) reconhecimento da criança e do adolescente como seres humanos em desenvolvimento;
- c) prioridade absoluta.

Dessa forma, reconhecidos como sujeitos de direito (cidadãos), a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, que devem ser respeitados e concretizados com prioridade absoluta, pela sociedade e pelo Estado, implicando uma atuação positiva. Enfim, implica a definição e a implementação de políticas sociais básicas (educação, saúde, cultura, lazer, profissionalização etc.); políticas de assistência social (abrigo, programas compensatórios de auxílio financeiro, apoio familiar etc.); políticas de proteção especial (reabilitação de jovens usuários de drogas, atendimento à adolescente prostituída etc.); políticas de garantias (a cargo do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública). (CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p.101).

5 TRABALHO DE MENORES DE IDADE NA ITÁLIA

Segundo Matteo Carbonelli, docente de Direito Comunitário do Trabalho da Universidade La Sapienza de Roma, atualmente, na Itália, são 144.285 as crianças menores de 15 anos que trabalham, ou seja, cerca de 3% das 4.500.000 crianças dessa faixa etária. Dessas, 12.168 têm entre 7 e 10 anos; 66.047, entre 11 e 13 e 69.070 têm 14 anos; 59% trabalham com os pais ou parentes. Dados oficiais publicados pelo observatório do trabalho infantil, por ocasião da jornada mundial contra a exploração de menores, promovida pela OIT. (CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p. 68).

Maioria do trabalho infantil, como se pode observar é enquadrada nos casos de ajudantes familiares, ou seja, em atividades realizadas com os pais ou irmãos; trata-se na maioria de empregados de suporte à atividade familiar, que ocupa as crianças por períodos limitados.

A crescente preocupação diante da difusão de um fenômeno de tamanha relevância levou o sistema jurídico italiano à adoção de normas voltadas a tutelar os menores no setor do trabalho e ainda a uma ação mais decisiva para impedir a sua exploração.

Assim, normas de tutela especial ao trabalho dos menores foram afirmadas na Constituição de 1947, bem como a Lei nº 977/1967, intitulada “Tutela do trabalho das crianças e dos adolescentes” que diferencia o trabalho dos menores do trabalho das mulheres. Após, surge o Decreto Legislativo nº. 345/1999, com modificações que estabelecem a idade mínima de admissão ao trabalho, bem como veta atividades perigosas aos menores e adolescentes. (CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p.71).

Dessa forma, surgem também leis contra a exploração sexual (lei nº 269/1998), leis nacionais na ação contra a exploração de menores, bem como iniciativas em nível regional e local, traçando linhas-mestras como na Carta de compromissos pela luta contra a exploração de mão-de-obra infantil, afirmando-se a necessidade de uma sinergia de políticas, legislação e recursos que envolva a escola com iniciativas voltadas a desencorajar o abandono escolar e a promover uma formação com objetivos precisos por parte dos professores; com uma ação integrada que compreenda a potencialização dos controles preventivos e repressivos do trabalho infantil, a ab-rogação dos incentivos econômicos para as empresas que utilizam menores e um sustento econômico às famílias necessitadas, com menores em risco. (CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p. 85).

Concretamente, foi instituído um Fundo Nacional para os menores para financiar iniciativas voltadas à promoção dos direitos da infância e da adolescência e a criação de diversos órgãos, como a Comissão Parlamentar para a infância e o Observatório Nacional para

a infância; o Comitê Interministerial para a coordenação da luta contra a pedofilia, competente para a prevenção e o combate de exploração e abuso sexual dos menores; bem como o Ufficio Minori, instituído no âmbito de todas as delegacias para utilizar os recursos da Polícia, em colaboração com os serviços sociais, médicos, pedagógicos e com as associações de voluntariado. (CORRÊA; VIDOTTI, 2005, p. 86).

6 OS ÓRGÃOS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Com o intuito de melhorar os números e percentuais da violência infantil no Brasil, o Estado delega suas responsabilidades aos órgãos de proteção como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, bem como aos pais e responsáveis e todo aquele envolvido nesta seara protetiva.

6.1 O Ministério do Trabalho e Emprego

A partir da CRFB/1988, em seu art.21, inciso XXIV, houve o marco legal que conferiu à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Assim, delegou-se ao Ministério do Trabalho e emprego a fiscalização do cumprimento das normas que regem o trabalho, e, com atenção ao art. 277 da CRFB/1988, dar prioridade a tarefa quando se tratar do trabalho de crianças e adolescentes. (CAMPOS, p.167).

6.2 O Poder Judiciário

O Poder Judiciário, somente atuará nesta seara, quando provocado pela parte de interesse, em que, nos termos do art .765 da CLT (BRASIL, [2019b]), terão ampla liberdade na direção do processo, sendo-lhes facultado determinar quaisquer diligências visando o esclarecimento da lide, a fim de formarem a convicção, para, se confirmada a exploração da criança e dos adolescentes, aplicar as penas permitidas em lei.

Dessa forma, o Judiciário não atua sozinho, em virtude de sua inércia, cabendo à população, denunciar todas as formas e ofensas suportadas por crianças e adolescentes trabalhadoras, encaminhando as informações necessárias, para que seja prestada a função jurisdicional em defesa dos direitos. (CAMPOS, 2012, p.173).

6.3 O Ministério Público

O Ministério Público, conforme disposto no art. 127 da CRFB/1988, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Com base nos arts. 127, 129, incisos II e III, e 227 e seu parágrafo 3º, da CRFB/1988, o Ministério Público e todos os seus membros devem agir de forma prioritária quando há evidências de trabalho infantil e trabalho de adolescentes em condição irregular.

O Ministério Público do Estado atua prioritariamente na responsabilização civil e criminal dos pais, responsáveis e terceiros, enquanto que o MPT promove a responsabilização trabalhista dos beneficiários do trabalho da criança e do adolescente. (CAMPOS, 2012, p. 170).

Outrossim, é importante não confundir o MTE, com o MPT. O primeiro trabalha com comissões, programas e sistemas específicos em que os auditores fiscais devem agir sem qualquer discricionariedade, cabendo somente à execução de todas as suas responsabilidades, enquanto que no segundo, os procedimentos não são uniformes e padronizados, mas sim repressivos e de cunho pedagógico e preventivo. (CAMPOS, 2012, p. 170).

6.3.1 O Ministério Público Estadual

São atribuições do Ministério Público Estadual (MPE), no que concerne ao combate ao trabalho infantil:

- a) responsabilizar os pais ou responsável legal, quando cabível, diante de situação de trabalho da criança e do adolescente;
- b) instaurar procedimento ou requisitar a instauração de inquérito policial para apuração da autoria de ilícito penal;
- c) oferecer denúncia contra os beneficiários e responsáveis pela situação de trabalho infantil;
- d) exigir do Poder Público, por meio de procedimento administrativo ou ação civil pública, o funcionamento de escola de ensino fundamental e abertura de vaga para crianças e adolescentes retirados do trabalho;
- e) exigir do Poder Público, por meio de procedimento administrativo ou ação civil pública, o funcionamento de creche e/ou pré-escola para atendimento a crianças de até 6 anos, encontradas em situação de trabalho e resgatadas;
- f) ingressar com ação civil pública em face do Poder Público, para a implementação, correção ou ampliação de política pública voltada para a proteção de crianças e adolescentes, em todas as áreas de incidência dos seus interesses. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 75).

6.3.2 O Ministério Público do Trabalho

O MPT, ramo do Ministério Público da União (MPU), estrutura-se por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho, com sede em Brasília, e das Procuradorias Regionais do Trabalho, com sede nas capitais, e Procuradorias do Trabalho, em municípios. Tem como uma de suas metas e funções o combate ao trabalho infantil e à exploração do trabalho do adolescente.

A atuação ministerial na área vai além da utilização dos instrumentos legais, judiciais e extrajudiciais, para que faça cumprir as normas legais pertinentes. Ela enfatiza a ação mais ampla, para que a proteção integral seja efetivada, alcançando o encaminhamento à escola, o apoio à sua família, além de sensibilizar e orientar a sociedade para os prejuízos decorrentes do trabalho precoce. O MPT está atento às exigências das situações de trabalho identificadas para buscar as soluções para sua superação. (PEREIRA, 2006, p.15).

Destacam-se, entre as linhas de atuação do MPT:

- a) dimensão protetiva: a atuação focada na criança e no adolescente sempre assumirá uma dimensão protetiva, tendo em vista que será necessária a efetivação da sua retirada do trabalho, e ao mesmo tempo, providenciando-se a inserção na escola ou o retorno, e ainda, a integração em programas sociais ou profissionalizantes (após os 14 anos). Ou seja, a atuação do MPT deve ir além de se cingir ao “não” ao trabalho infantil, pois se assim fosse, não seria eficaz, pois a criança retornaria à situação de exploração, tão logo a diligência de resgate se encerrasse. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 55);
- b) dimensão repressiva: a natureza repressiva em relação a atuação do MPT se dá em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais objetivando a sua punição e responsabilização (administrativa, civil, trabalhista e, inclusive, de natureza criminal);
- c) dimensão pedagógica: conforme previsto nos artigos 70 a 73 do ECA, o MPT também deve atuar de forma pedagógica, realizando audiências públicas; participando de seminários e reuniões; integrando órgãos de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente e promovendo campanhas educativas e de conscientização.

Destaca-se entre as atribuições do MPT:

- ✓ instaurar procedimento de investigação, com vistas a apurar a situação de trabalho infantil anunciada, objetivando definir as medidas adequadas para o caso concreto, em especial o imediato afastamento da criança e do adolescente do trabalho, principalmente quando realizado em condição de risco e prejuízo, e em benefício direto ou indireto de terceiro, configurando relação de trabalho;
- ✓ instaurar procedimento de investigação para apurar o cumprimento da cota obrigatória de aprendizes das empresas, na forma do art. 428 e seguintes da CLT, firmando Termos de Ajuste de Conduta ou ajuizando as devidas ações, para imputação de tal responsabilidade;
- ✓ ingressar com ação, como substituto processual, em favor da criança e do adolescente retirados do trabalho, nas situações em que haja prestação de serviço em benefício de terceiro, pleiteando todos os direitos, sejam empregatícios ou não, sejam contratuais ou rescisórios e, ainda, previdenciários, além de indenização por danos materiais e/ou morais, em face do tomador, beneficiário e/ou intermediário, de forma solidária;
- ✓ ingressar com ação civil pública, nas situações em que se configure ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, com objetivo de: fazer cessar a situação de trabalho infantil; adotar providências necessárias para a sua não reincidência; bem como obter-se a condenação dos responsáveis em indenização por dano moral coletivo;
- ✓ ingressar com ação civil pública em face do Poder Público, para a implementação, correção ou ampliação de política pública voltada para a proteção de crianças e adolescentes, especificamente em face da situação de trabalho. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 76).

7 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL – ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

O artigo 227 da CRFB/1988 priorizou de forma absoluta a infância e a adolescência em qualquer ação individual ou coletiva, pública ou privada, trazendo esta responsabilidade solidária para a família, o Estado, o poder público.

Da mesma forma, o ECA, em seu artigo 4º, ratificou o texto constitucional e incluiu a comunidade, bem como institucionalizou essa prioridade em uma rede de proteção, com o intuito de instituir e imprimir uma verdadeira proteção integral., compensando o déficit histórico com a criança e com o adolescente que, em grande parte da história, foi visto apenas como um agente infrator e não como um sujeito de direitos.

No entanto, apesar de uma legislação abrangente, há um abismo social entre a teoria e a prática e o trabalho em idade precoce se torna uma alternativa em detrimento da marginalidade, fruto da falta de políticas públicas efetivas e específicas para a temática em questão. Políticas públicas que perpassam desde a qualificação setorial dos órgãos e atores que compõe a rede de proteção, à garantia de estrutura e instrumentos mínimos para a execução dos trabalhos e ações, bem como a articulação intersetorial dos órgãos que compõem a rede. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) têm que conhecer e estar sensibilizados com o combate ao trabalho infantil, ter condições físicas e estruturais de trabalho, bem como estar articulados entre si. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.130).

Dessa forma, tais políticas públicas são fruto de previsão e programação orçamentária, e devem ser concebidas e priorizadas pelo gestor público, de acordo com o artigo 227 da CRFB/1988 e do artigo 4º do ECA, garantindo no orçamento a fonte/rubrica para o custeio.

A complexidade do trabalho infantil impõe e determina ações multifocais, pautadas nas diretrizes, programas e projetos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, da Secretaria de Direitos Humanos, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança (CONANDA), do Ministério da Educação, dentre outros, bem como no âmbito municipal, com todas as suas secretarias, especialmente a secretaria de Assistência Social, secretaria de Educação, secretaria de Saúde e secretaria de Administração. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.131).

A atuação do MPT em conjunto com o MPE, está presente na articulação e fiscalização de todo este processo da rede de proteção de combate ao trabalho infantil, seja cobrando e

garantindo políticas públicas junto ao gestor público, seja qualificando e ampliando o diálogo com todos os atores da rede de proteção, seja aproximando-se da sociedade em geral com a finalidade de desconstruir os mitos e as alternativas falaciosas para combate à pobreza, apresentando sobretudo as inúmeras alternativas existentes ao rompimento do ciclo da miséria, indo ao encontro do propósito do Constituinte de 88, que foi qualifica-lo como agente articulador da cidadania. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.133).

7.1 PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

Caracteriza-se como um Programa do governo brasileiro, instituído em 1996, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e Combate à Fome, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil, englobando crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos em situação de trabalho, com prioridade para as suas piores formas.

As duas ações específicas do Programa são:

- a) concessão da bolsa Criança Cidadã às famílias, paga mensalmente, como forma de complementação da renda familiar para a retirada das crianças e dos adolescentes do trabalho;
- b) a execução da jornada ampliada, em horário extraescolar, que objetiva realizar ações socioeducativas, por meio de atividades esportivas, culturais, lúdicas, de convivência e de reforço escolar.

O público-alvo é a família que tenha filho(s) na faixa etária de 7 a 15 anos de idade, os quais devem estar inseridos em alguma das formas de trabalho caracterizadas como perigosas, penosas, insalubre, degradantes ou de risco, priorizando as famílias com renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Os critérios de permanência da família no Programa são: todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) deverá ter frequência escolar mínima de 75% e o mesmo percentual de frequência nas atividades propostas pela jornada ampliada (atividades no período extraescolar); e as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de renda e emprego ofertados.

7.2 O Ministério Público e a exigibilidade de políticas públicas na prevenção e erradicação do trabalho infantil

O direito humano ao não trabalho infantil, reside em uma projeção positiva, isto é, não basta para assegurá-lo o não fazer, sendo essencial, uma ação, um agir, que se exige do Estado, da família e da sociedade, como consta no já citado artigo 227, da CRFB/1988.

Assim, a expressão normativa do não fazer, proibição do trabalho antes dos 16 anos, não é suficiente, sendo necessário, em relação ao Estado, uma postura positiva, centrada no agir, promovendo a sustentabilidade socioeconômica das famílias e suas respectivas crianças e adolescentes.

Nesse contexto, torna-se elementar, então, a promoção de políticas públicas de combate ao trabalho infantil, nas suas múltiplas facetas, isto é, na educação, saúde, assistência social, no trabalho, na cultura, no esporte, no lazer, dentre outras. Destaca-se, pois, o papel da Justiça, mas, em especial, o do Ministério Público, em direção à elaboração do conteúdo material do direito fundamental ao não trabalho infantil.

Dessa forma, como fundamento da atuação do Ministério Público, faz-se evidente que a ausência, ou mesmo ineficiência ou ineficácia de políticas públicas de combate ao trabalho infantil constitui-se como grave ilicitude, pois viola-se direito humano fundamental reconhecido como central no ordenamento jurídico, correspondente ao trabalho decente e ao trabalho digno, que compõe o *standart* jurídico da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, que o dever de implementação de políticas públicas de combate ao trabalho infantil não é discricionário do Poder Público, revelando-se como verdadeira obrigação, prevista na Constituição Federal, que impõe prioridade absoluta, prevista no art. 227 da referida norma e no art. 4º do ECA. (MEDEIROS NETO; MARQUES, p. 61).

7.3 A atuação direta do Ministério Público Do Trabalho (MPT)

Criou-se, como medida de combate ao trabalho infantil, no âmbito do MPT, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), por meio da Portaria n.299, de 10 de novembro de 2000.

A coordenadoria tem obtido êxito nas ações voltadas para a erradicação do Trabalho infantil, que resultaram na assinatura de inúmeros Termos de Ajuste de Conduta, com a retirada de crianças do trabalho e a regularização do trabalho do adolescente, dando assim cumprimento

às disposições constitucionais e legais quanto à idade mínima para admissão ao trabalho e aos limites impostos ao trabalho do adolescente. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 84).

Desse modo, tanto no combate ao trabalho infantil, quanto na promoção dos direitos constitucionalmente previstos, o MPT, também por meio da COORDINFÂNCIA, tem atuado para evitar retrocessos, para esclarecer à sociedade sobre essa proibição, para assegurar os interesses das crianças e adolescentes por meio da execução de políticas públicas, como multiplicação do número de creches dentro e fora das empresas, ampliação do acesso ao ensino, efetivação da escola em tempo integral, cumprimento pelas empresas da cota de aprendizagem profissional, dentre outros. (FELIZARDO; AROSIO; CARDOSO, 2015, p.161).

7.4 MPT na escola

É um projeto que consiste num conjunto de ações voltadas para a promoção de debates nas escolas de ensino fundamental, de temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente.

Em Minas, o Prêmio MPT na Escola 2019 contou com mais de 150 trabalhos inscritos oriundos de 35 municípios de diversas regiões do estado. Integrado ao *Projeto Resgate a Infância - Eixo Educação*, o concurso tem o objetivo de "conscientizar e sensibilizar a sociedade, especialmente no território escolar, dos malefícios do trabalho precoce que ainda vítima tantas crianças e adolescentes no nosso país", conforme ressalta a procuradora do Trabalho e coordenadora regional da COORDINFÂNCIA, Luciana Marques Coutinho. (MINAS GERAIS, 2019c).

7.5 Eixo Políticas públicas 2019 – resgate a infância

Dentre os vários âmbitos de ação do MPT, ainda no eixo das políticas públicas, foi realizado em 18 de junho de 2019, um Workshop que reuniu municípios para troca de experiências no combate ao trabalho infantil.

Na ocasião, cerca de 90 representantes de 42 municípios mineiros participaram do workshop que discutiu boas práticas para o desenvolvimento de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e fomento ao trabalho protegido.

A Coordenadora Regional da COORDINFÂNCIA, Luciana Coutinho, ressaltou que objetivo da ação foi discutir e demonstrar diversas formas e possibilidades de implementar ações de combate ao trabalho infantil.

Sabemos que o trabalho infantil é um problema complexo e o ajustamento de conduta proposto de MPT apenas prevê medidas básicas, iniciais para o combate a esta mazela social, mas acreditamos que essas boas práticas sejam um caminho, desde que o município como um todo se comprometa. Verificamos que os municípios que já assinaram o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e têm implantado essas ações, encontraram alternativas belíssimas e criativas, e que merecem ser replicadas [...] (COUTINHO *apud* MINAS GERAIS, 2019d).

O Termo de Ajuste de Conduta (TAC), contém ações básicas centradas nos cinco eixos do PETI, - Informação e Mobilização, Identificação, Proteção, Defesa e Responsabilização, e nos três eixos do Projeto Resgate a Infância, do MPT – Educação, Aprendizagem e Políticas Públicas, e contempla medidas como: diagnóstico do trabalho infantil no território, capacitação da rede de proteção e do sistema de garantias de direitos, a construção de agendas intersetoriais e a criação de fluxos para o combate ao trabalho infantil e fomento ao trabalho protegido e aprendizagem profissional. Determina, ainda, a estruturação dos serviços de busca ativa, oferecimento de atividades no contra turno escolar, campanhas de sensibilização e conscientização, no intuito de debelar os mitos, que constituem os maiores desafios quando se trata da temática do trabalho infantil. (MINAS GERAIS, 2019d).

8 CONCLUSÃO

O direito e a legislação sofrem constantes mudanças à medida que a sociedade evolui, trazendo novas maneiras de pensar e de vivenciar determinadas situações.

O reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, como sujeitos de direito, e as novas regras determinadas na CRFB/1988, bem como em outros instrumentos normativos, surgiram de forma a trazer uma regulamentação sobre o trabalho a partir de 16 anos e a proibição do trabalho infantil, confrontando-se com uma antiga cultura distorcida de que o trabalho infantil poderia ser benéfico de alguma forma à criança.

Os avanços jurídicos para crianças e adolescentes, enquanto seres humanos em construção e desenvolvimento social, psíquico e cultural, tiveram seu reconhecimento, mas não se pode basear-se somente sobre letra de lei, sendo necessário para concretização desse objetivo uma mobilização e conscientização da sociedade, da construção e execução de políticas públicas, de um judiciário eficiente, e de ações conjuntas dos Ministérios Públicos dos Estados, do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos de fiscalização que o aparam.

Ao Ministério Público do Trabalho, torna-se evidente a sua missão, como órgão responsável por defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania.

Desse modo, tornam-se essenciais projetos, políticas e ações interdisciplinares, a fim de uma conscientização da problemática do trabalho infantil, abrangendo desde as escolas, famílias, sociedade e os referidos órgãos de combate, de forma a fortalecer os atuais programas existentes e proporcionar a criação de novos programas e projetos, com novas formas de integração para que o trabalho infantil possa ser de uma vez por todas erradicado em nosso país.

Cabe ressaltar a importância dos atuais projetos já existentes e em andamento, quais sejam, o PETI; o apoio e o fortalecimento para dar maior visibilidade à COORDINFÂNCIA; o MPT na escola; além de Workshops, como o que reuniu municípios para troca de experiências no combate ao trabalho infantil, como forma de discutir e dar visibilidade as ações que vêm sendo implementadas nessa tão trabalhosa tarefa de fazer valer os direitos das crianças e adolescentes constitucionalmente garantidos, vencendo os mitos do trabalho infantil, sensibilizando e conscientizando a sociedade da importância de discutir essa temática.

Assim, ao passo que grandes conquistas foram alcançadas e novos programas vêm sendo implementados, obteve-se uma melhora no panorama do trabalho infantil para conscientização

desse tipo de prática, mas novos desafios e novas questões surgem diante de velhas problemáticas que não foram ainda superadas, sendo necessárias e urgentes novas formas de enfrentamento e todo um trabalho interdisciplinar para que possamos mudar essa realidade e conseguirmos a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

BAFFERT, Sigrad. **Os operários com dentes de leite: histórias**. São Paulo: Edições SM, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]. Brasília: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 179, de 1999**. Aprova os textos da Convenção n. 138 e da Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. Brasília: Câmara dos Deputados, 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicaodemotivos-143183-pl.html>. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Convenção nº 138**. Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Brasília: TST, 1976. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 5 dez. 2019.

CAMPOS, Marco Antônio Lopes. **Proposições jurídicas: fonte de proteção social do trabalho infantil.** São Paulo: LTr, 2012.

CAMPOS, Patrícia Aparecida Nunes de. **Aspectos jurídicos do trabalho infantil doméstico no Brasil e suas conseqüências criminais, civis e trabalhistas.** [S. l.]: Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49846/aspectos-juridicos-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-e-suas-consequencias-criminais-civis-e-trabalhistas>. Acesso em: 5 dez. 2019.

CAOLI, Cristiane. **Em 2014, havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando, aponta IBGE.** Rio de Janeiro: G1, 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/em-2014-havia-554-mil-criancas-de-5-13-anos-trabalhando-aponta-ibge.html>. Acesso em: 5 dez. 2019.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: LTr, 2011.

CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José. **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2005.

FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Rissane Guerra Viana. **Infância, trabalho e dignidade: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância.** Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

HAMMURABI. **O código de hammurabi.** 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; NETO, Antônio Carvalho. **Trabalho infantil: a infância roubada.** Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil.** Brasília: CNMP, 2013.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). **Estudos aprofundados: MPT - Ministério Público do Trabalho.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho. **Acordo judicial estipula critérios para recrutamento amplo na MGS.** Belo Horizonte: MPT, 2019a. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte?start=60>. Acesso em: 5 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho. **Estudantes, professores e escolas públicas foram agraciados com o Prêmio MPT na Escola em BH.** Belo Horizonte: MPT, 2019b. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1295-estudantes-professores-e-escolas-publicas-foram-agraciados-com-o-premio-mpt-na-escola-em-bh>. Acesso em: 5 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho. **MPT entrega hoje o Prêmio MPT na Escola 2019.** Belo Horizonte: MPT, 2019c. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1276-mpt-entrega-hoje-o-premio-mpt-na-escola-2019>. Acesso em: 5 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Trabalho. **Workshop realizado no MPT reuniu municípios para troca de experiências no combate ao trabalho infantil**. Belo Horizonte: MPT, 2019d. Disponível em: <http://prt3.mpt.gov.br/procuradorias/prt-belohorizonte/1174-workshop-reuniu-municipios-para-troca-de-experiencias-no-combate-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 5 dez. 2019.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas**. Texto de abertura: Sandra Lia Simon. Brasília: ESMPU, 2006.

PEREZ, Viviane Matos Gonzáles. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008.